



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 513/2011
SESSÃO DE 27.09.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/74/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200916967-1
AUTUANTE: JOSÉ REGINALDO SOUSA ALVES
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. Período da infração: 12/2009. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97 e 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 vol com RG SR877647827BR com óculos no valor de R\$ 22.800,00 sem a devida documentação fiscal..."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 3.876,00 R\$ 6.840,00, respectivamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria 456/2009, Relação das Mercadorias e Pesquisa com indicação dos Preços.

O contribuinte ingressou com defesa em 25 de março de 2010 2008, requerendo a improcedência do lançamento tributário, aduzindo que:

1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade de serviço postal, em nome da União, através de outorga, não se confundindo com a prestação de serviços pura e simplesmente;
2. O serviço prestado pela ECT, transporte de objetos de correspondências, constitui-se como serviço postal e goza de imunidade tributária.

Após a apreciação da defesa, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso solicitando a nulidade do procedimento instaurado em face da imunidade tributária da ECT, como também, a reforma da decisão de primeira instância tornando improcedente o Auto de Infração em questão.

Às fls. 35 a 38 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano em curso, na 39ª sessão de julgamento da 2ª Câmara de Recursos Tributários, esta resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de diligência para que fossem acostados aos autos os documentos que embasaram a base de cálculo do presente lançamento.

A Célula de perícias constatou que a base de cálculo levou em consideração as informações constantes dos pedidos de compra que se encontravam juntos com as mercadorias no momento da ação fiscal, os quais foram juntados aos autos, fls. 49 a 107.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal. Artigo 140, abaixo transcrito.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No recurso interposto, a atuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância de que não é contribuinte do ICMS e encontra-se amparada por imunidade tributária, em decorrência da atividade de transporte de objetos de correspondência, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e que a referida imunidade levaria necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão das notas fiscais.

Entretanto, ao analisar-se o caso em questão, observa-se que a Empresa se encontra inserida no Cadastro Geral da Fazenda Estadual sob o regime de recolhimento normal, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Não obstante os aspectos legais supracitados, observa-se o entendimento exarado pelo nobre Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em parecer da PGE Nº 034/1997, *in verbis*, no qual defende, de forma bastante elucidativa, que a imunidade aplicável à ECT é restrita aos serviços postais, não eximindo-a das obrigações previstas pelo RICMS.

“Como vimos, se a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal ‘stricto sensu’.

(...)

O adimplemento da obrigação tributária principal pelo prestador de serviços de transportes, contribuinte do imposto, não exime do cumprimento de outras obrigações tributárias correlatas, denominadas de acessórias, definidas no art.115 do CTN e previstas na legislação específica de cada tributo.

(...)

b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal;”

Após realizadas essas considerações, conclui-se que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e que a ECT, no caso em questão, é o responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias transportadas sem documentação fiscal.

Afirma-se ainda que, as cópias dos pedidos de compra acostados aos autos são suficientes para comprovar a base de cálculo adotada na presente atuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à atuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 3.876,00
Multa – R\$ 6.840,00
Total – R\$ 10.716,00

É o voto.

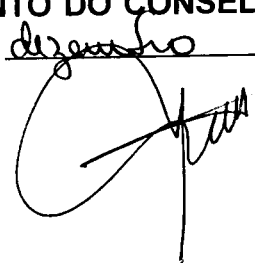
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Márcio Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten signature]
Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO